



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA  
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595  
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PROCESSO Nº 217.328/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA,  
ESPORTES E LAZER - SECEL**

**Equipe de auditoria**

Belizia Brito de Almeida  
Auditora Pública Externa

**Cuiabá-MT, dezembro de 2020.**



## SUMÁRIO

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 1   | Introdução .....  | 3  |
| 2   | MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO .....   | 4  |
| 2.1 | Volume de Recursos Fiscalizados .....   | 4  |
| 2.2 | Benefícios da Fiscalização.....   | 4  |
| 2.3 | Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 - TP para instauração da TCE .....   | 5  |
| 3   | BREVE HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE .....  | 5  |
| 4   | PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.....  | 10 |
| 5   | EXAME DE MÉRITO.....  | 11 |
| 5.1 | Do resumo das defesas .....   | 11 |
| a)  | Sr. Eduíno José de Macedo Orione, representante do espólio do Sr. Carlos Orione, presidente da FMF na ocasião (documento digital 206415/2020) ..... | 11 |
|     | Da análise da defesa do inventariante do espólio do Sr. Carlos Orione .....   | 13 |
| b)  | Da manifestação da defesa da Federação Matogrossense de Futebol.....  | 17 |
|     | Da análise da defesa do Federação Matogrossense de Futebol - FMF.....   | 18 |
| 6   | CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....  | 21 |



|                               |  |
|-------------------------------|--|
| <b>PROTOCOLO</b>              | <b>217.328/2019</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>              | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - SECEL</b> |
| <b>INTERESSADO SECUNDÁRIO</b> | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC</b>                  |
| <b>ASSUNTO</b>                | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                                 |
| <b>GESTOR</b>                 | <b>ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITEZ</b>                         |
| <b>RELATOR</b>                | <b>CONS. SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>              |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>         | <b>BELIZIA BRITO DE ALMEIDA</b>                                  |

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 11840/2020, emitida em 02/12/2020, foi elaborado o presente relatório técnico conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 658.021/2017.

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) refere-se ao Termo de Convênio nº 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, de 06/09/2011 (p. 29-33 do doc. digital 163.059/2019), celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento Esportivo do Estado de Mato Grosso FUNDED/MT e a Federação Mato-grossense de Futebol - FMF, no valor de R\$ 534.600,00 (data do fato), tendo sido recebido o valor de **R\$ 486.000,00** para a execução do “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011”.

Destaca-se que o conveniente devolveu a quantia de R\$ 4.844,08 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), conforme documento digital nº 161716/2019, página 144. Além disso, houve o recebimento de rendimentos de aplicação financeira, nos seguintes termos:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| <b>Valor liberado pela Concedente</b>         | <b>R\$ 486.000,00</b> |
| <b>Despesas Executadas no período</b>         | <b>R\$ 482.510,00</b> |
| <b>Valor da Contra Partida Não Financeira</b> | <b>R\$ 48.600,00</b>  |
| <b>Valor Aplicação financeira</b>             | <b>R\$ 1.354,08</b>   |
| <b>Saldo devolvido (Sefaz Fl.54)</b>          | <b>4.844,08</b>       |

Doc. Digital 161716/2019, p. 144.



Dessa forma, o valor considerado para fins de possível responsabilização no relatório técnico preliminar foi de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais).

## 2 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

### 2.1 Volume de Recursos Fiscalizados

A sistemática de identificação e registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) foi instituída neste Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 09/2013, tendo o seu conceito delimitado pelo art. 2º, inciso II, do referido ato normativo, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;

Nessa perspectiva, o volume de recursos fiscalizados refere-se ao valor do dano em apuração que, no presente caso, corresponde a **R\$ 482.510,00** (data do fato), seguem os cálculos de atualização, realizados com base nos coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais previstos na Portaria nº 201/2020-SEFAZ, corrigidos até 30/11/2020:

**Valor a ser ressarcido:** R\$ 482.510,00<sup>1</sup>

**Data da ocorrência:** 22/09/2011 - NOB n. 15601.0001.11.02881-6, em 22/09/2011 (fl. 41 do doc. digital 163.059/2019)

**Correção monetária:** R\$ 482.510,00 x 1,8633 = **R\$ 899.060,88**

### 2.2 Benefícios da Fiscalização

Não há benefícios financeiros nesta ação de controle. Não obstante, espera-se que haja melhoria da gestão de recursos descentralizados pela atuação deste Tribunal.

<sup>1</sup> Considerando os rendimentos de aplicações financeiras e descontando-se os valores devolvidos pelo conveniente Doc. Digital 161716/2019, p. 144.



### **2.3 Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 - TP para instauração da TCE**

Por força da disciplina contida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente esse valor é de R\$ 50.000,00).

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência novembro/2020), atingiu o montante de **R\$ 899.060,88**, conforme cálculo demonstrando em outro tópico, razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

### **3 BREVE HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE**

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) refere-se ao Termo de Convênio nº 077/2011/FUNDED-MT, firmado em 06/09/2011 (p. 29-33 do doc. digital 163.059/2019) entre o Fundo de Desenvolvimento Esportivo do Estado de Mato Grosso FUNDED/MT e a Federação Mato-grossense de Futebol - FMF. O término de vigência ocorreu em 10/05/2012, após prorrogação.

O objeto do ajuste foi o custeio de material esportivo, premiação, alimentação e transporte das equipes participantes "V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011", tendo sido repassado o valor de R\$ 486.000,00 em parcela única no dia 22/09/2011 (conforme NOB n. 15601.0001.11.02881-6, fl. 41 do doc. digital 163.059/2019), além da contrapartida não-financeira no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) pela Federação Mato-grossense de Futebol.

Oportuno destacar que houve o recebimento de rendimentos decorrentes de aplicação dos recursos financeiros no valor de R\$ 1.351,08. Também houve a devolução de parte do valor recebido pelo conventente (Documento Digital nº 161716/2019, página 144). Desse modo, considera-se o valor de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais) para fins de responsabilização.



|   |                       |
|---|-----------------------|
| <b>Valor liberado pelo Concedente</b>         | <b>R\$ 486.000,00</b> |
| <b>Despesas executadas no período</b>         | <b>R\$ 482.510,00</b> |
| <b>Valor da contrapartida não-financeira</b>  | <b>R\$ 48.600,00</b>  |
| <b>Valor recebido de aplicação financeira</b> | <b>R\$ 1.354,08</b>   |
| <b>Saldo devolvido</b>                        | <b>R\$ 4.844,08</b>   |

Fonte: Doc. Digital 161716/2019, p. 144.

O extrato do Termo de Convênio nº 077/2011 foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/09/2011 (doc. digital 163.059/2019, p. 36) e a prestação de contas final deveria ter sido apresentada em até trinta dias após a data final, ou seja, até 09/06/2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria nº 501/2017/Seduc/MT (doc. digital 161.709/2019, p. 2), publicada no Diário Oficial do Estado - DOE/MT de 05/12/2017, tendo sido instituída comissão para apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas do Termo de Convênio nº 077/2011/FUNDED/MT.

A comissão elaborou relatório, em 10/05/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 172-179), e concluiu pela existência de irregularidades tendo em vista a não apresentação de 3 (três) orçamentos para as despesas.

Concluiu a comissão que a ausência dos documentos acima comprometeu a prestação de contas, dando ensejo ao dano erário no valor total de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais) e estabeleceu que tal montante deve ser devolvido aos cofres estaduais, de modo solidário, pelos senhores Carlos Orione - Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol à época e pela Federação Mato-grossense de Futebol.

O Sr. Carlos Orione, falecido durante o curso do processo, é representado pelo inventariante no Processo de Espólio, Sr. Eduíno José de Macedo Orione (doc. digital 161.709/2019, p. 32). Além dele, o Sr. Aron Dresch, presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, foi notificado para pagar o valor apurado ou apresentar defesa escrita (doc. digital 161.709/2019, p. 9).

O Sr. Eduíno José Macedo Orione protocolou defesa (doc. digital 161.709/2019, p. 79 a 102) a fim de tentar sanar as impropriedades apontadas. Do mesmo modo, a Federação Mato-grossense de Futebol também apresentou documentos (doc. digital 161.709/2019, p. 117 a 132).



As defesas foram encaminhadas para análise técnica, que concluiu, preliminarmente, pela irregularidade na prestação de contas (doc. digital 161.709/2019, p. 48-61), tendo em vista a não-realização de cotação de preços com três fornecedores ou prestadores de serviços, conforme determina o §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009, então em vigor, nos seguintes termos:

*Art. 23 (...)*

*§1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Conveniente deverá fazer a Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.*

*§2º Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços do mercado.*

*3º Para realização da Cotação de Preços o Conveniente deverá executar os seguintes procedimentos;*

*I - elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SIGCon;*

*II - descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;*

*III - especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;*

*IV - enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a três (03) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo de cinco (05) dias para entrega dos orçamentos;*

*V - verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;*

*VI - registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, email e site se houver, e o preço unitário de cada item solicitado;*

O parecer de análise financeira (doc. digital 161.716/2019, p. 144), elaborado pela Coordenadoria de Convênio e Prestação de Contas e homologado pela Secretaria Adjunta de Gestão Financeira e Convênios da Educação concluiu pela reprovação da prestação de contas, tendo em vista a falta de cotação financeira, conforme exige o art. 23, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009, transcritos



acima.

Em decorrência das alterações na estrutura administrativa do Estado trazidas pela Lei Complementar nº 612 de 28.01.2019, as atribuições e competências relativas ao esporte e lazer foram transferidas da Seduc para a Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer - Secel. Sendo assim, a tomada de contas em apreço foi encaminhada para a Secel, conforme Portaria nº 186/2019/SEDUC/MT (doc. digital 161.716/2019, p. 154 e 155).

Foi instituída nova Comissão de Tomada de Contas, conforme Portaria nº 010/2019/SECEL/MT, publicada em 11/03/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 164), que foi responsável pela elaboração do Relatório de Defesa (doc. digital 161.716/2019, p. 172-179) e que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, uma vez que não houve a apresentação de 03 (três) orçamentos para contratação de bens ou serviços.

As condutas acima descumprem o Termo de Convênio nº 77/2011, nas seguintes alíneas do parágrafo segundo da Cláusula Quinta:

*CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES*

(...)

*PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONVENIENTE SE COMPROMETE*

(...)

*XV - Realizar a cotação de preços das despesas constantes do plano de trabalho referentes à execução do objeto, para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços, comprovando tal providência mediante apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados, na forma do art. 23 da INC 03/2009.*

Desse modo, a comissão estabeleceu o valor do dano em R\$ 534.600,00, que corrigidos pelo IPCA alcançou o montante de R\$ 829.538,82.

Após, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT que, por meio do Parecer de Auditoria nº 0575/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 198-202), entendeu ter ocorrido dano ao erário no valor de R\$ 534.600,00. Defendeu, contudo, que o débito deve ser atualizado nos termos previstos no inciso XVII do artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, vigente



à época da liberação dos recursos.

No entanto, verificou-se que do montante de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos) se refere à contrapartida não-financeira, conforme Cláusula Segunda, item II do Termo de Convênio n. 77/2011/SEEL/FUNDED (doc. digital 163.059/2019, p. 16-20). Desse modo, a equipe técnica entendeu não ser cabível a inclusão desse valor no montante a ser ressarcido pelos responsáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Além disso, o relatório técnico preliminar apontou que houve o recebimento de rendimentos de aplicação dos recursos e devolução de uma parte dos recursos recebidos, devendo ser considerado, para fins de responsabilização, caso os responsáveis não comprovassem a correta utilização dos recursos públicos, o montante de R\$ 482.510,00, a ser reajustada a partir de 22/09/2011, data do desembolso realizado.

Desse modo, foi apresentado o seguinte achado no relatório preliminar, resultante da análise feita da presente Tomada de Contas Especial:

| Resumo  |   |
|---|---|
| <b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b> | Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011 ante à ausência de orçamento para cotação de preços de 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviço, contrariando os termos do Termo de Convênio nº 077/2011 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. (IB03).  |
| <b>Crítérios de auditoria</b>                                       | Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Convênio nº 079/2011 (Cláusula Quinta, Parágrafo 2º, incisos XV).  |
| <b>Evidências</b>   | Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Seduc (docs. digitais nº 161709, 161710, 161711, 161712, 161713 e 161714/2019).   |
| <b>Causas</b>   | Omissão do dever de prestar contas  |
| <b>Efeitos reais e potenciais</b>                                   | Dano ao erário  |
| <b>Valor do dano</b>  | R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela Seduc por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014), descontando-se os valores devolvidos pelo conveniente (R\$ 4.844,08) e acrescentando os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 1.354,08).<br><b>Desembolso realizado:</b> 22/09/2011 |



|                             |  |
|-----------------------------|--|
|                             | <b>NOB:</b> nº. 15601.0001.11.02881-6, em 22/09/2011 (fl. 41 do doc. digital 163.059/2019)<br><b>Valor:</b> 486.000,00   |
| <b>Responsabilização</b>    |  |
| <b>Responsáveis</b>         | <ul style="list-style-type: none"><li>Federação Mato-grossense de Futebol - FMF</li><li>Eduíno José de Macedo Oriane, representante do espólio do Sr. Carlos Oriane, presidente da FMF na ocasião.</li></ul>   |
| <b>Descrição da conduta</b> | Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, bem como da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida. |
| <b>Nexo de Causalidade</b>  | A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de convênio resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.  |

Após, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que determinou a citação dos responsáveis.

Os citados protocolaram defesa (documento digital nº 206415/2020 defesa do representante do Espólio do Sr. Carlos Oriane e documento digital nº 254042/2020, defesa da FMF).

Após os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública.

É o breve relato dos autos.

#### 4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De início, observa-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

Em observância ao art. 7º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, uma vez que a data provável da ocorrência do dano ocorreu em 22/09/2011 (crédito dos recursos públicos em conta bancária), e a conveniente foi notificada sobre a



irregularidade pela autoridade administrativa competente em 16/08/2016 (documento digital 163090/2019, fl. 80).

Ademais, o valor atualizado do débito apurado na fase interna pelo tomador é de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 50.000,00, na forma estabelecida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017.

Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação pelo Tribunal.

## 5 EXAME DE MÉRITO

### 5.1 Do resumo das defesas

Para exame do mérito, será apresentada a síntese dos argumentos das defesas e, por fim, a análise das alegações da defesa e a conclusão da equipe técnica, conforme segue.

#### **a) Sr. Eduíno José de Macedo Orione, representante do espólio do Sr. Carlos Orione, presidente da FMF na ocasião (documento digital 206415/2020)**

Inicialmente, a defesa alega que o Sr. Carlos Orione protocolou a prestação de contas do Convênio nº 077/2011, em 24/06/2013, e que, somente em abril de 2016, quase três anos depois, o Estado notificou o então presidente para regularização das pendências na prestação de contas.

Na época da notificação, o defendente afirma que o Sr. Carlos Orione já havia renunciado ao cargo e, portanto, a iniciativa de regularização da prestação de contas ocorreu por outro presidente da FMF.

Argumenta que houve omissão do Estado para instaurar a tomada de contas especial, pois, segundo a defesa, o órgão repassador do recurso tem prazo de 120 (cento e vinte) dias para instaurar tomada de contas especial e que o prazo teria início da data do fato (prestação de contas que ocorrera em junho de 2013), mas que só ocorrera em julho de 2018.



Relata que o espólio não tem acesso aos documentos relativos ao Convênio nº 077/2011 e que buscou, sem sucesso, a Federação Mato-grossense requerendo cópias dos autos.

Afirma que os documentos exigidos pelo artigo 65, da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2015, e no Convênio em apreço foram obedecidas.

Além disso, argumenta que o “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras de 2011” foi realizado com a participação de 103 times intermunicipais de Mato Grosso, podendo ser comprovado, segundo o defendente, por meio de matérias publicadas na imprensa.

Destaca que o evento não teria sido gerido apenas pela Federação, mas também pelo gestor da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, Sr. Hélio Machado.

Quanto à realização de cotação de preços, informa que as notas fiscais apresentadas no processo são referentes, em sua maioria, a despesas com alimentação e transporte intermunicipal para os participantes do V Campeonato de Seleções Amadoras/2011.

Esclarece que os valores gastos com alimentação sofreram uma variação quase irrisória nas notas fiscais apresentadas, o que demonstraria que os valores pagos refletem o valor de mercado, suprindo, assim, a carência da cotação de preço. Indica que o mesmo ocorreu com o serviço de transporte prestado.

Informa que, ao comparar os valores pagos por todos os times, identifica-se uma variação ínfima entre as notas fiscais, indicando que os valores pagos pelo serviço de transporte também observaram o valor de mercado.

E, assim sendo, argumenta que a ausência da pesquisa de preços não teria causado prejuízos aos cofres públicos. Ademais, advoga a tese de que se trata de irregularidade formal.

Finaliza a defesa afirmando que não houve lesão ao erário ou desvio de finalidade do objeto do convênio, motivo pelo qual requer: a) o recebimento da defesa e dos documentos que a integram; b) arquivamento dos autos pelo desenvolvimento irregular do



processo; c) que as contas do Convênio nº 77/2011 sejam julgadas regulares; d) a exclusão do espólio do Sr. Carlos Orione, considerando a falta de acesso às documentações junto à FMF.

### **Da análise da defesa do inventariante do espólio do Sr. Carlos Orione**

De início, a defesa pugnou pelo arquivamento dos autos alegando demora excessiva do Estado em apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 77/2019. Afirma que as contas foram prestadas em junho de 2013, mas só houve a notificação dos interessados acerca das irregularidades em abril de 2016.

Conforme já analisado anteriormente, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo foram observados. De acordo com o artigo 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta 07/2018, *in verbis*:

***Processos de Controle Externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão.***

***1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de***



*alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.*

Verifica-se que não se passaram 10 anos da irregularidade apontada pela Comissão que processou a Tomada de Contas, de forma que não há que se falar em arquivamento do feito, visto que todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo foram observados.

No que tange à conduta apontada de “omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, bem como da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.”, verifica-se que não foram encaminhados orçamentos de pesquisa de preço.

Em relação à ausência dos orçamentos na prestação de contas, conforme exige o §1º do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e a Cláusula Quinta, Parágrafo 2º, incisos XV do Termo de Convênio nº 079/2011, o defendente argumenta que se trata de irregularidade formal e que não houve prejuízo aos cofres públicos, vez que os preços dos produtos adquiridos não apresentaram variações significativas de um município para outro.

Observa-se que o defendente não cumpriu com a obrigação de apresentar os orçamentos realizados quando da prestação de contas, conforme estabelecem as normas acima transcritas, dando ensejo à aplicação de penalidades, a critério do Conselheiro Relator.

Quanto à devolução dos recursos recebidos aos cofres públicos, verifica-se que não foram apontados quaisquer prejuízos aos cofres públicos pela Federação Matogrossense de Futebol.

Pela documentação encaminhada, entende-se que houve comprovação da realização dos jogos por meio de matérias jornalísticas (doc. digital nº 206415/2020, páginas 15 a 21).



Foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas dano de R\$ 482.510,00 (valor sem atualização monetária) em decorrência de ausência de cotação de preços para realização de despesas referentes ao V Campeonato de Seleções Amadoras/2011. Contudo, entende-se que houve a prestação dos serviços, não tendo sido apontado dano ao erário, somente falha de natureza formal, acatando, dessa maneira, os argumentos das defesas apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que a obrigação de restituição ao erário só é cabível quando inexistir nexos causal entre os desembolsos e a despesa realizada (Resolução de Consulta nº 04/2015 – Tribunal Pleno) – o que não é o caso deste processo de Tomada de Contas Especial, já que a reprovação das contas se deu exclusivamente por ausência de cotação de preços, ou seja, por falha de natureza formal.

Conforme previsto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT, “havendo impropriedades ou falhas de natureza formal que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, as contas deverão ser julgadas regulares com recomendações ou determinações. É o teor do citado dispositivo e parágrafos:

*Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*

*§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

*§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.*

*§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.*



Também pode ser lembrado que a ausência de cotações de preços não significa que se deixou de realizar a aplicação dos recursos no objeto pactuado. Acerca do tema, cabe colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

*A ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado. Para que haja imputação de débito deve estar caracterizado o prejuízo, mesmo que decorra de presunção legal. Para se caracterizar o prejuízo, é imprescindível a existência de investigação que demonstre a diminuição indevida do patrimônio da Administração.*

*(Acórdão 912/2014-Plenário, REL. BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 9/4/2014) (sem destaques no original).*

Pelo exposto, entende-se que a exigência de ressarcimento ao erário quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, **o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público**, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. **Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** (STJ – AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 5/6/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/6/2018) (sem destaques no original).

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato de o responsável pela gestão do convênio, Sr. Carlos Orione, ter falecido em novembro de 2016, conforme



informações contidas no processo e também divulgadas nos jornais locais<sup>2</sup>.

Sobre esse aspecto, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União decidiu que as consequências jurídicas sancionatórias são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima. Veja:

*Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. **As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.** Acórdão 3088/2019-Segunda Câmara TCU - Relator: Aroldo Cedraz*

Desse modo, entende-se que não é cabível aplicação de multa ao espólio do Sr. Carlos Orione.

Sugere-se, portanto, que a irregularidade atribuída ao espólio do Sr. Carlos Orione seja considerada parcialmente mantida, mas sem aplicação de multa, em virtude de sua natureza personalíssima.

#### **b) Da manifestação da defesa da Federação Matogrossense de Futebol**

Na manifestação, há indicação de que, atualmente, a Federação Matogrossense de futebol é presidida por Aron Dresch. Informa que o novo presidente vem buscando regularizar as questões jurídicas e burocráticas e que a inadimplência da FMF vem trazendo prejuízo incomensurável aos trabalhos.

Na manifestação, solicita que os efeitos do eventual julgamento irregular das contas não recaiam sobre a atual gestão da FMF.

Sobre a execução da despesa, destaca que não foi questionada, em momento algum, a realização do campeonato.

<sup>2</sup> <http://olharesportivo.com.br/noticia/carlos-orione-falece-aos-79-anos-de-idade/8472>



Frisa que há diversas notícias da época demonstrando a ocorrência do campeonato, conforme consta:

- Disputa final do Campeonato Estadual de Seleções Amadoras será domingo, de 14/12/2011, constante no *website* Coisa de Mato Grosso ([Link de Acesso](#))
- Chapada dos Guimarães vence 5º Campeonato Estadual de Seleções Amadoras, de 19/12/2011, constante no *website* Olhar Direto ([Link de Acesso](#))
- Chapada é campeã estadual de futebol amador, de 19/12/2011, constante no *website* Só Notícias ([Link de Acesso](#))

Ressalta que o ponto central da tomada de contas é a ausência de cotação de preços com, no mínimo, 3 (três) propostas. Este fato, segundo o relatório preliminar, ensejaria irregularidade na prestação de contas, com consequente devolução integral de recursos.

Destaca que não é possível afirmar, considerando que o objeto do convênio foi executado, que todos os valores foram irregularmente despendidos.

Ainda, frisa que as falhas apontadas se referem exclusiva e diretamente à antiga gestão da FMF, que, atualmente, não deveria sofrer os efeitos de tão grave condenação, ou seja, integral devolução de recursos.

Por essa razão, solicita que as contas da FMF sejam julgadas regulares e que, alternativamente, caso não sejam entendidas como regulares, que seja extinto o feito em relação à FMF, devendo o feito prosseguir em desfavor dos antigos dirigentes.

Ainda, solicita que as notificações sejam realizadas em nome de Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT nº 15.436, advogado constituído.

### **Da análise da defesa do Federação Matogrossense de Futebol - FMF**

Em relação à conduta apontada no relatório preliminar, qual seja: “omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, bem como da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.”, verifica-se que houve encaminhamento de



documentação saneando o apontamento.

Conforme destaca em sua manifestação, o ponto central da tomada de contas é a ausência de cotação de preços com, no mínimo, 3 (três) propostas, conforme exigido no §1º do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e a Cláusula Quinta, Parágrafo 2º, incisos XV do Termo de Convênio nº 079/2011.

A Federação Matogrossense de Futebol não apresentou documentação demonstrando que houve cotação de preços relativas ao Convênio nº 077/2011/SEEL/FUNDED-MT. Destaca que a irregularidade apontada é de caráter formal.

Ainda, entende-se o defendente não cumpriu com a obrigação de apresentar os orçamentos realizados quando da prestação de contas, conforme estabelecem as normas acima transcritas, dando ensejo à aplicação de penalidades, a critério do Conselheiro Relator.

Quanto à devolução dos recursos recebidos aos cofres públicos, acata-se a alegação da defesa. Foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas dano de R\$ 482.510,00 (valor sem atualização monetária) em decorrência de ausência de cotação de preços para realização de despesas referentes ao V Campeonato de Seleções Amadoras/2011. Contudo, entende-se que houve a prestação dos serviços, visto que a execução da despesa não foi questionada, tampouco houve questionamento em relação à realização do campeonato.

Com isso, dado que não foi apontado dano ao erário, somente falha de natureza formal, acata-se, assim, os argumentos da defesa apresentados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que a obrigação de restituição ao erário só é cabível quando inexistir nexos causal entre os desembolsos e a despesa realizada (Resolução de Consulta nº 04/2015 – Tribunal Pleno) – o que não é o caso deste processo de Tomada de Contas Especial, já que a reprovação das contas se deu exclusivamente por ausência de cotação de preços, ou seja, por falha de natureza formal.

Conforme previsto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT, “havendo



impropriedades ou falhas de natureza formal que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, as contas deverão ser julgadas regulares com recomendações ou determinações. É o teor do citado dispositivo e parágrafos:

*Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*

*§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

*§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.*

*§ 3º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.*

Também pode ser lembrado que a ausência de cotações de preços não significa que se deixou de realizar a aplicação dos recursos no objeto pactuado. Acerca do tema, cabe colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

***A ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado. Para que haja imputação de débito deve estar caracterizado o prejuízo, mesmo que decorra de presunção legal. Para se caracterizar o prejuízo, é imprescindível a existência de investigação que demonstre a diminuição indevida do patrimônio da Administração.***

*(Acórdão 912/2014-Plenário, REL. BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 9/4/2014) (sem destaques no original).*

Pelo exposto, entende-se que a exigência de ressarcimento ao erário quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça (STJ):



(...) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, **o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público**, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. **Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** (STJ – AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 5/6/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/6/2018) (sem destaques no original).

Contudo, o entendimento de que houve falha formal, não sendo cabível a restituição dos valores dispendidos, não exime a Federação Matogrossense de Futebol de pagamento de multa por omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, bem como da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.

Desse modo, resta parcialmente mantida a irregularidade atribuída à Federação Matogrossense de Futebol dado que não cumpriu com a obrigação de apresentar os orçamentos realizados quando da prestação de contas, contrariando os termos do Termo de Convênio nº 077/2011 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. (IB03), dando ensejo à aplicação de penalidades, a critério do Conselheiro Relator.

## 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, levando-se em consideração às informações e documentos acostados nos autos, opina-se pelo saneamento parcial da irregularidade e opina-se por:

- julgar regular, a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, com fundamento no art. 21 da Lei



Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 193, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter ficado comprovada a execução do objeto do convênio;

- aplicar multa à Federação Mato-grossense de Futebol, em razão da inobservância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, com fundamento no artigo 193, § 2º c/c art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, no artigo 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016.

Nos autos, a Federação Matogrossense de Futebol solicita que sejam realizadas comunicações em nome do seu advogado constituído (doc. digital nº 246867/2020), conforme segue:

**Nome:** Maurício Magalhães Faria Neto

**Matrícula:** OAB/MT nº 15.436

**Endereço:** Av. Issac Póvoas, 1.331, Edifício Milão, 5º andar, sala 51, CEP: 78045-200, Cuiabá-MT.

**Telefone:** (65) 3027-7858/3027-5616

**Email:** contato@mauriciomagalhaes.adv.br

A qualificação do inventariante do espólio do sr. Carlos Orione (ex-Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol):

**Nome:** Eduíno José de Macedo Orione

**CPF:** 412.015.661-34

**Endereço:** Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 315, ap. 201, Ville Dijon, Centro - Cuiabá MT. CEP 78045-350

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2020.

*Assinatura digital<sup>3</sup>*  
**Belizia Brito de Almeida**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: [secex-educacao@tce.mt.gov.br](mailto:secex-educacao@tce.mt.gov.br)

Auditora Pública Externa